



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à **Concorrência nº 120/2017**, para **Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta de amostras, análises laboratoriais e emissão de laudos analíticos para unidade de Laboratório de Monitoramento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA**. Aos 06 dias de outubro de 2017, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 001/2017, composta por Silvia Mello Alves, Patricia Regina de Sousa e Thiago Roberto Pereira, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Freitag Laboratórios Ltda (SEI nº 1076307), Laboratório Beckhauser e Barros Ltda. – EPP (SEI nº 1076472), Acquaplant Química do Brasil Ltda (SEI nº 1076624), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SEI nº 1078397), Aquavita Laboratório de Análises Químicas e Microbiológicas Ltda. – EPP (SEI nº 1078870), Bioagri Ambiental Ltda (SEI nº 1079919). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial** (SEI nº 1078397), considerando que a proponente trata-se de uma entidade integrante do chamado Sistema "S" e que suas finalidades institucionais são aquelas indicadas no Decreto-lei que a institui. Deste modo, da análise do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), especificamente o art. 2º, extrai-se o seguinte: *Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários*. Por sua vez, o Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962, que aprova o regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial estabelece no art. 1º, os principais objetivos do SENAI, quais sejam: *a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária; b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas*. Logo, verifica-se que não consta dentre objetivos do SENAI a prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, *prestação dos serviços de coleta de amostras, análises laboratoriais e emissão de laudos analítico*. Oportunamente, importa mencionar ainda, recomendação proferida pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2.917/2011 - TCU- Plenário, em situação semelhante: [...] 9.3. *determinar ao Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi) que oriente suas unidades no sentido de se absterem de participar de licitações públicas cujo objeto não esteja compreendido em suas finalidades institucionais*. Em outra oportunidade, através do Acórdão 2.439/2016 - TCU - Plenário, o órgão recomendou a entidade promotora da licitação o seguinte: [...] 9.2.2. *observe nas suas licitações o disposto no subitem 9.3 do Acórdão nº 2917/2011-TCU-Plenário, no sentido de ser inadequada a contratação de entidade do Sistema "S" para o desempenho de atividade empresarial fora das suas finalidades institucionais*. Sendo assim, a Comissão decide **não aceitar a participação da proponente**, conforme prevê o item 5.2.7, do edital, o qual estabelece quais proponentes não poderão participar da licitação: 5.2.7 – *Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação*. **Freitag Laboratórios Ltda.** (SEI nº 1076307), o atestado de capacidade técnica emitido pela Metalúrgica Fey Ltda. (fl. 30), não possui o registro junto ao conselho competente. A licitante apresentou o "registro de empregados" do funcionário Emerson Carlos de Quadros (fl. 33), no entanto, o documento não é suficiente para comprovação de que o responsável integra o quadro permanente do

proponente, conforme prevê o item 8.2, alínea “q”, do edital. O representante da empresa Bioagri arguiu que a licitante apresentou os termos de abertura e encerramento do Livro Diário sem o registro na Junta Comercial, porém, consta no termo de abertura do Livro Diário da empresa Freitag a etiqueta da Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC, contendo Termo de Autenticação 17/018963-5 ( fl. 26), o que comprova o registro do livro, conforme prevê o item 8.2, alínea “1.1”, do edital. **Laboratório Beckhauser e Barros Ltda. – EPP** (SEI nº 1076472), o Balanço Patrimonial não está acompanhado do respectivo o termo de abertura e encerramento. Além disso, a empresa não comprovou a qualificação técnica, pois não apresentou os seguintes documentos: *Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo Conselho Regional de Química - CRQ ou outro Conselho competente (...); Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Química - CRQ ou outro Conselho competente (...) e Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química - CRQ ou outro Conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos que possuam competência para exercer tal função na descrição de atribuições do conselho de classe respectivo*, conforme previsto no item 9.2, alínea “n”, “o” e “p”, do edital. Com relação ao apontamento realizado pelo representante da empresa Bioagri, referente à validade da certidão falência, concordata e recuperação judicial, verificou-se que o documento encontra-se vencido, pois conforme consta na certidão, sua emissão ocorreu em 04 de julho de 2017 e o prazo de validade é de 60 dias. A respeito da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, a licitante apresentou junto aos demais documentos de habilitação a Certidão nº 134602793/2017 (fl. 13), documento este rubricado por todos os representantes credenciados presentes na sessão realizada em 04 de setembro de 2017. A comissão verificou ainda que a Certidão Simplificada expedida pela JUCESC sob o nº 086460/2017-01, foi emitida em 31 de julho de 2017, ou seja, fora do prazo previsto no item 8.2, alínea “s”, do edital, o qual determina que o documento esteja atualizado *no máximo 30 (trinta) dias*. Assim, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 e alterações. **Acquaplant Química do Brasil Ltda.** (SEI nº 1076624), a empresa apresentou os documentos a seguir relacionados, em cópia simples: atestado de capacidade técnica emitido pela Tupy S.A., atestado de capacidade técnica emitido por Schulz S.A., atestado de capacidade técnica emitido por Catarinense Engenharia Ambiental S.A., atestado de capacidade técnica emitido por Dohler S.A. Comércio e Indústria (fls. 31/34) e cédula de identidade profissional Engº Luiz Carlos Boebel (fl. 36/37). Além disso, os quatro atestados apresentados não possuem o registro no respectivo conselho, conforme prevê o item 8.2, alínea “o”, do edital: *Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Química - CRQ ou outro Conselho competente (...)*. **Aquavita Laboratório de Análises Químicas e Microbiológicas Ltda. – EPP** (SEI nº 1078870), apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS vencido (26/8/2017 – fl. 16), no entanto, com amparo do item 10.2.8, do edital, que prevê: *O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade das certidões disponíveis on-line exigidas no subitem 8.2, alíneas “e” a “j” que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentadas vencidas ou positivas.*, a Presidente da Comissão consultou o sítio da Caixa Econômica Federal e constatou a existência da certidão com código de controle 2017090406241664221971, emitida em 04/09/2017 às 13:15:02 (documento SEI nº 1091895), portanto, restou comprovada a regularidade da licitante. O Balanço Patrimonial não está acompanhado do respectivo termo de abertura e encerramento. O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa KSE Ambiental (fl. 30) não possui o registro no respectivo conselho, conforme prevê o item 8.2, alínea “o”, do edital. A licitante também não apresentou a Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química - CRQ ou outro Conselho competente, conforme exigência do item 8.2, alínea “p”, do edital. Devido a ausência da certidão de registro, não foi possível identificar o responsável técnico da empresa, bem como apurar se o profissional integra o quadro permanente da empresa conforme disposto no item 8.2, alínea “q”, do edital. O representante da empresa Biagri arguiu que a licitante não apresentou a CNDT, porém a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 134817804/2017 (fl. 17) foi apresentada junto aos documentos de habilitação sendo este documento rubricado por todos os representantes credenciados presentes na sessão realizada em 04 de setembro de 2017. A comissão verificou ainda que Certidão Simplificada expedida pela JUCESC sob o nº 088081/2017-01 (fl. 34), foi emitida em 03 de agosto de 2017, ou seja, fora do prazo previsto no item 8.2, alínea “s”, do edital, o qual determina que o documento esteja atualizado *no máximo 30 (trinta) dias*. Assim, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 e alterações. A empresa **Bioagri Ambiental Ltda.** (SEI nº 1079919), atendeu a todas as exigências do edital. Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR: Freitag Laboratórios Ltda**, pois o atestado de capacidade técnica emitido pela Metalúrgica Fey Ltda. (fl. 30), não possui registro junto ao conselho competente, conforme a exigência prevista no item 8.2, alínea “o”, do edital: *Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Química - CRQ ou*

outro Conselho competente (...). Além disso, a empresa não atendeu a exigência do item 8.2, alínea “q”:  
*Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social.* **Laboratório Beckhauser e Barros Ltda. – EPP**, por não apresentar o termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme exigência prevista no item 8.2, alínea “l.2”, edital: *As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo (...).* Além disso, por não atender corretamente ao item 8.2, alínea “k”, do edital, pois a certidão falência, concordata e recuperação judicial, encontra-se fora do prazo de validade. E também por não apresentar os documentos exigidos nos itens 8.2, alíneas “n”, “o” e “p”, restando os ausente documentos comprobatórios da sua qualificação técnica. **Acquaplant Química do Brasil Ltda.**, por apresentar os atestados de capacidade técnica em cópia simples, ou seja, em desacordo com o previsto no item 8.1, do edital, que estabelece o seguinte: *“Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada (...).* Além disso, a empresa não atendeu ao item 8.2, alínea “o”, o qual determina que os atestados apresentados devem possuir o registro no conselho competente. **Aquavita Laboratório de Análises Químicas e Microbiológicas Ltda. – EPP**, por não apresentar o termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme exigência prevista no item 8.2, alínea “l.2”, edital: *As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo (...).* Por não atender corretamente ao item 8.2, alínea “o”, do edital, pois o atestado de capacidade técnica não possui o registro no conselho competente. E ainda, por não apresentar a Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química - CRQ ou outro Conselho competente, conforme exigência do item 8.2, alínea “p”, do edital. E decide **HABILITAR** para próxima fase do certame: **Bioagri Ambiental Ltda.** Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Silvia Mello Alves - Presidente da Comissão

Patricia Regina de Sousa - Membro de Comissão

Thiago Roberto Pereira - Membro de Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2017, às 12:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2017, às 12:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2017, às 13:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1091898** e o código CRC **0B90A968**.

